

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 24/03/2021

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06348e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **MATA DE SÃO JOÃO****Gestor: Otavio Marcelo Matos de Oliveira**Relator **Cons. Paolo Marconi****PARECER PRÉVIO**

**Opina sobre as contas da Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura de **Mata de São João**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira** (período de 01/01/19 a 22/09/19 e 14/10/19 a 31/12/19) e da Sra. **Luciene Tavares Cardoso** (período de 23/09/19 a 13/10/19), foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **06348e20**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 1ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, os Gestores foram notificados por Edital (nº 729/2020, publicado no DOETCM

de 22/10/20; nº 062/2021, publicado no DOETCM de 03/02/21), bem como por via eletrônica, através do e-TCM, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Registre-se que o Ministério Público de Contas não se manifestou nestes autos por não fazer parte da sua matriz de análise processual.

## 2. DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As prestações de contas de 2013 a 2018, de responsabilidade de um dos gestores, Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, tiveram os seguintes julgamentos por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito Final	Multas (R\$)
2013	Cons. Plínio Carneiro Filho	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2014	Cons. Plínio Carneiro Filho	Aprovação com ressalvas	-
2015	Cons. Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2016	Cons. Plínio Carneiro Filho	Aprovação com ressalvas	-
2017	1º julgamento – Cons. Subst. Antonio Emanuel  Ped. Reconsideração – Cons. Paolo Marconi  Redator do Pleno do Ped. Recons. – Cons. Raimundo Moreira)*	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2018	Cons. Subst. Antonio Emanuel	Aprovação com ressalvas	2.500,00

*\*no tocante à contratação direta de consultorias jurídicas e contábeis, vencido o voto do Relator do Pedido de Reconsideração Cons. Paolo Marconi, acompanhado pelos Cons. Francisco Netto e Fernando Vita, foi ele modificado, por maioria plenária, para excluir tais contratações diretas como motivo de ressalvas.*

## 3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 673/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 694/18.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 728/18 aprovou o orçamento para o exercício de 2019, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 201.467.300,00**, sendo **R\$ 168.072.050,00** referentes ao

Orçamento Fiscal e **R\$ 33.395.250,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenham limites mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 964/18 e 1050/18.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 161.078.890,96**, sendo:

a) créditos suplementares de **R\$ 150.760.584,29**, sendo **R\$ 115.287.830,17** por anulação de dotações, **R\$ 9.668.196,85** por superávit financeiro, e **R\$ 25.804.557,27** por excesso de arrecadação;

b) crédito especial de **R\$ 459.888,26**, em conformidade com a Lei Municipal n.73/19; e

c) alteração de **R\$ 9.858.418,41** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD

O Pronunciamento Técnico apontou as seguintes inconsistências nas alterações orçamentárias:

1. contabilização no Demonstrativo de Despesa de dezembro a maior de **R\$ 1.929.171,97** nos créditos adicionais suplementares, pela não dedução das reduções de dotações indicadas no Decreto n. 1284/19;

2. ausência de recursos disponíveis para abertura de créditos

adicionais suplementares por excesso de arrecadação nas fontes 01 – *Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25%* (saldo a descoberto de **R\$ 9.621.549,23**) e 02 – *Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde 15%* (saldo a descoberto de **R\$ 2.369.269,16**), conforme tabela abaixo:

Resumo da abertura de créditos – Excesso de arrecadação (Tesouro Municipal)			
Fonte	Total Aberto (R\$)	Total Excesso de Arrecadação (R\$)	Saldo (R\$)
00 – Recursos Ordinários	2.057.987,25	14.660.262,61	12.602.275,36
01 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação 25%	9.679.847,97	58.298,74	- 9.621.549,23
02 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde 25%	2.360.059,37	-9.209,79	-2.369.269,16

Fonte: Pronunciamento Técnico

Sobre a contabilização, o Prefeito **Otávio Marcelo Matos de Oliveira** alega que, embora o Decreto n. 1284/19 tenha sido devidamente lançado no Sistema Contábil, por deficiência do software o ato foi consolidado de forma errada no Sistema SIGA (aparece do lado oposto ao registro das adições do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/19). Quanto ao excesso, ele argumenta que foram utilizados sobra dos recursos de excesso de arrecadação da fonte do “Tesouro Municipal – 00” (**R\$ 12.602.275,36**), da qual derivam as fontes 01 e 02.

A defesa foi submetida à Diretoria de Controle Externo, que verificou a procedência das alegações do Prefeito nos pontos do Pronunciamento Técnico - *equivoco na contabilização dos créditos adicionais e recursos disponíveis para abertura por excesso de arrecadação* (evento 615 da pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, conforme excertos da manifestação abaixo transcritos:

(...)

Diante das verificações e que os esclarecimentos são razoáveis, **podemos concluir que houve erro, por parte do jurisdicionado, no registro dos dados para elaboração do Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2019.**

(...)

**Ficou comprovada a origem dos recursos ordinários (Fonte 00) para as suplementações de dotações, por excesso de arrecadação, em R\$ 9.679.847,97 e R\$**

**2.360.059,37**, para a Fonte 01 – Educação 25% e Fonte 02 – Saúde 15%, respectivamente. (Destaques acrescidos)

Assim, conclui-se que as alterações orçamentárias observaram os arts. 42 e 43 da Lei Federal 4320/64, e respeitaram os limites definidos na LOA.

Contudo, houve erro na alimentação dos dados do SIGA relativos às alterações orçamentárias do mês de dezembro/19, portanto, de responsabilidade do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**.

## **5. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Raimundo Pires de Sousa, CRC BA n. 021715/O-1, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **5.1 Balanço Orçamentário**

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 251.616.010,11**, correspondente a **124,89%** do valor previsto (R\$ 201.467.300,00), e despesa realizada de **R\$ 236.940.054,12**, equivalente a **94,37%** das autorizações orçamentárias (R\$ 236.940.054,12).

O Pronunciamento Técnico considerou elevado o desvio percentual de **24,89%** acima do previsto para as receitas (diferença de **R\$ 50.148.710,11**), recomendando um melhor planejamento por parte da Prefeitura, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n. 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal. O Gestor alega que trata de uma discrepância pontual, decorrente do ingresso não previsto de verbas dos Precatórios do FUNDEF, em 05/09/19, no total de **R\$ 28.400.120,60**, quando a LOA já estava aprovada (em 05/06/18), e sem contemplar estes recursos, pois o processo contra a União ainda estava em trâmite judicial sem previsão de ser definido.

A despeito do inegável reflexo ocorrido pelo ingresso das verbas de precatórios na arrecadação (R\$ 28.400.120,60), se desconsiderarmos elas, ainda assim remanescem **R\$ 21.748.589,51** arrecadados a maior do que o inicialmente orçado (variação de **10,79%**). Compulsando o Comparativo da Receita

Orçada com a Arrecadada, verificamos diversas contas com relevantes variações, sobretudo, referentes às receitas próprias do Tesouro Municipal, conforme exemplos abaixo descritos, razão pela que acolhemos o apontamento técnico, que deve recair sob a gestão do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira** (responsável pela elaboração da LOA):

Conta	Previsão	Arrecadação	Diferença	Variação %
Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	2.173.700,00	4.766.625,30	2.592.925,30	119,28%
Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos	6.854.200,00	7.911.430,81	1.057.230,81	15,42%
Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	23.784.800,00	27.127.548,62	3.342.748,62	14,00%
Taxas de Fiscalização de Funcionamento – TFF	410.700,00	458.549,79	47.849,79	11,65%
Taxas pela Prestação de Serviços	866.700,00	1.245.364,08	378.664,08	43,69%
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	657.100,00	1.556.891,49	899.791,49	136,93%
Remuneração de Depósitos Bancários	714.600,00	950.520,51	235.920,51	33,01%
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	50.000,00	275.613,89	225.613,89	451,22%
Foros, Laudêmos e Tarifas de Ocupação	0,00	116.816,28	116.816,28	116.816%

Em relação ao exercício de 2018, a receita cresceu **23,46%**, e a despesa **13,91%**. O superávit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 7.504.763,07**, em 2018, para **R\$ 28.010.418,16** em 2019.

DESCRIÇÃO	2018 (R\$)	2019 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	203.791.469,32	<b>251.616.010,11</b>	<b>23,46%</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	196.286.706,25	<b>223.605.591,95</b>	<b>13,91%</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>7.504.763,07</b>	<b>28.010.418,16</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

## 5.2 Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro de 2019 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária <sup>(M)</sup>	R\$ 251.616.010,11	Despesa Orçamentária <sup>(M)</sup>	R\$ 223.605.591,95
Transferências Financeiras Recebidas <sup>(M)</sup>	R\$ 38.142.290,97	Transferências Financeiras Concedidas <sup>(M)</sup>	R\$ 38.142.290,97
Recebimentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 35.489.886,25	Pagamentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 34.412.131,56
Inscrição de Restos a Pagar Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 4.184.910,49	Pagamentos de Restos a Pagar Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 6.177.180,28
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 9.770.708,10	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados <sup>(M)</sup>	R\$ 6.755.421,63
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 21.534.267,66	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 21.479.529,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários <sup>(M)</sup>	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior <sup>(M)</sup>	R\$ 33.491.290,04	Saldo para o exercício seguinte <sup>(M)</sup>	R\$ 62.579.462,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 358.739.477,37</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 358.739.477,37</b>

O saldo em caixa e bancos foi de **R\$ 62.579.462,89**, **86,85%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 33.491.290,04**), devidamente ratificado no Termo de Conferência de Caixa lavrado por comissão designada pelo Gestor, em conformidade com o art. 9º, item 20, da Res. TCM 1060/05

### 5.3 Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

O Balanço Patrimonial de 2019 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 65.492.826,95	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 9.440.000,07
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 245.516.116,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(M)</sup>	R\$ 7.850.757,87
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(M)</sup>	R\$ 293.718.185,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 311.008.943,72</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 311.008.943,72</b>

#### 5.3.1. Dívida Ativa

Houve baixa arrecadação de **R\$ 4.335.136,87**, que representa apenas **7,46%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2018 (R\$ 58.923.988,57). A DCE também identificou baixas por remissão e cancelamento de **R\$ 1.940.851,69**, correspondendo aos valores

informados na relação de devedores beneficiados, e acompanhadas dos processos administrativos correlatos.

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 61.225.220,19**, sendo **R\$ 60.414.294,97** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 810.925,22** da Não Tributária, representando um crescimento do estoque de créditos de **3,90%**.

Considerando que a Vice-Prefeita Sra. **Luciene Tavares Cardoso** assumiu a Prefeitura apenas por 20 dias, a repercussão desta matéria recai apenas à gestão do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**.

Questionado sobre as ações que foram adotadas para a regular cobrança, o Prefeito argumenta que o setor de Registro e Cobrança continua realizando diversas estratégias por meio de notificações e autuações.

Também elenca, sem comprovar, diversas medidas administrativas e judiciais adotadas para incremento da cobrança da dívida ativa, *v.g.*, investimento e treinamento no quadro de pessoal, proposição de acordos amigáveis de recebimento de créditos tributários, 349 ações de execução fiscal, dentre outras. Defende, ainda, que houve um desempenho acima do esperado na arrecadação de **R\$ 4.332.114,71**, visto que ultrapassou em **42,55%** a mais do valor previsto na LOA (**R\$ 3.039.100,00**).

Embora de extrema relevância, estas medidas na prática ainda não refletiram na otimização da arrecadação. No cotejo dos percentuais arrecadados da Dívida Ativa nos últimos anos, constata-se que o desempenho não se distanciou da média de outros exercícios, conforme tabela abaixo, estando ainda aquém do desejável, tendo em vista a estrutura administrativa do município. Precisamente, dos sete anos deste mandato que foram analisados por esta Corte de Contas, o resultado de 2019 somente supera os obtidos nos anos de 2016 e 2017.

A dita arrecadação acima da prevista na LOA de **42,55%**, também deve ser vista com reservas, considerando que a Diretoria de Controle Externo identificou justamente falhas na elaboração da peça orçamentária em função de receitas subestimadas.

Ano	Saldo (R\$)	Valor arrecadado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2013	35.274.512,30	5.909.506,13	16,75%
2014	32.809.740,86	2.562.271,60	7,81%



2015	38.383.194,65	2.993.671,39	7,80%
2016	47.569.113,77	2.673.012,11	5,62%
2017	54.702.828,02	2.420.591,67	4,42%
2018	58.923.988,57	8.474.904,80	14,05%
<b>2019</b>	<b>61.225.220,19</b>	<b>4.335.136,87</b>	<b>7,46%</b>

Fonte: Pareceres Prévios de 2013 a 2018

E mais, quando comparado apenas os dados nominais do período da gestão do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, também mostra um insatisfatório desempenho na arrecadação desta receita, de modo a efetivamente produzir uma redução daqueles créditos. Entre 2013 a 2019, o estoque escriturado passou de **R\$ 35.274.512,30**, para **R\$ 61.225.220,19**, representando um aumento de **73,56%**, o que pode configurar em renúncia de receita.

“*Renúncia de receita*” é a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais débitos são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

### 5.3.2. Dívida Fundada

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 9.850.757,87**, com contabilização de precatórios de **R\$ 649.642,92**. Não houve registro de débitos parcelados com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, mas que de acordo com o Pronunciamento Técnico estão em conformidade com as informações da Receita Federal do Brasil (Ofício n. 09/2020 DIFIS SRRF05/RFB/ME-BA, de 03/03/2020).

### 5.3.3. Resultado Patrimonial

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 49.975.589,80**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 293.718.185,78**.

## 5.4 Da análise das peças contábeis constatou-se ainda:

**5.4.1. lançamentos de R\$ 403.166,37 e de R\$ 1.332.073,83 em contas - “diversas variações patrimoniais aumentativas” e “diversas variações diminutivas”:**

Na composição daqueles lançamentos, consta a conta “*auxílio financeiro universitário a estudantes do município*”, no total de **R\$ 1.154.666,79**, a merecer maior investigação por parte da Diretoria de Controle Externo para verificar a regularidade das concessões.

Deve o Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira** e a **Sra. Luciene Tavares Cardoso** (na hipótese de ter sido ordenadora de despesa correlata no período em que esteve à frente do Executivo) no prazo de 30 dias prestar novos esclarecimentos à Diretoria de Controle Externo, devidamente acompanhados de documentação probatória, a exemplo da legislação municipal correlata e os processos administrativos que autorizaram cada concessão, a fim de que se proceda a devida análise e, se constatada alguma irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência, apurando eventual dano ao erário.

**5.4.2.** Divergência entre a Relação de bens patrimoniais e o Demonstrativo de bens patrimoniais (item 4.7.2.3): Embora esclarecida em defesa (diferença referente aos bens patrimoniais do Legislativo), deve o Gestor buscar a convergência entre as duas declarações;

**5.4.3. a)** inconsistência na diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão da Lei n. 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante e dos restos a pagar não processados (**item 4.7**); **b)** divergência entre o saldo da dívida fundada do Anexo 16 e o saldo das contas do passivo permanente (item 4.7.4); **c)** escrituração dos restos a pagar relativos à cota parte do Consórcio Público (item 4.7.3.1); **d)** lançamentos a título de “Ajustes de Exercícios Anteriores” (item 4.7.5). **Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça** defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 04, 06, 07, e 08).

## **5.5 Obrigações a pagar x Disponibilidade Financeira**

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 62.395.537,17** são suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo (R\$ 17.108.241,19), com saldo de **R\$ 45.287.295,98** (item 4.7.3.2 do Pronunciamento Técnico).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 62.358.427,86
(+) Haveres Financeiros	R\$ 37.109,31
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 62.395.537,17</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.398.616,82
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 1.670.696,62
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 59.326.223,73</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 13.955.618,59
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 50.073,73
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 33.235,43
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 45.287.295,98</b>

Em defesa, o Prefeito pleiteia a exclusão no cálculo de **R\$ 50.073,73**, relativos a “*obrigações a pagar de Consórcios*”, sob justificativa de que o mesmo valor já está nos restos a pagar do exercício (doc. 06 – evento 286), o que é verdade, razão pela qual o total apurado de recursos livres para adimplemento de obrigações deve ser alterado de **R\$ 45.287.295,98** para **R\$ 45.337.369,71**.

Vale destacar que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final de mandato, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios, devendo o Gestor somente realizar despesas que estejam previstas no fluxo de caixa do Município, no sentido de evitar a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## 6. DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente Prefeito **Otávio Marcelo Matos de Oliveira** sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

**6.1. Contratação direta de assessorias e consultorias** com os credores PI Serviços de Contabilidade Pública Ltda (Inex. 19403/2019, *assessoria contábil*, valor R\$ 306.688,85), Mota & Medeiros Advogados Associados (Inex. 893/2019, *consultoria jurídica nas áreas de direito previdenciário e tributário*, R\$ 948.000,00), e Jaqueline Fahning Sociedade Individual de Advocacia (Inex. 4055/2019 – *assessoria jurídica na área do direito público*, R\$ 76.200,00), **todas apontadas pela IRCE como ilegais, por terem sido realizadas sem licitação inobservando as exigências do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93** (Achado CA.LIC.GV.000771 – Procedimentos que totalizam **R\$ 1.330.888,85**):

Sobre as assessorias jurídicas, o Prefeito defende a possibilidade da contratação direta, sob alegação de que o objeto possui caráter intelectual, cuja singularidade teria sido reconhecida por meio da derrubada do veto ao Projeto de Lei n. 44489/20, de 17/08/20 (Lei n. 14039/20 – *altera o Estatuto da OAB*). Contudo, esse diploma legal não retroage para abarcar contratos administrativos anteriores à sua vigência, razão pela qual mostra-se acertado o entendimento da IRCE, fundamentado no art. 25, II, da Lei de Licitações, de que são serviços comuns, passíveis de serem realizados por qualquer escritório e, portanto, exigem prévio procedimento licitatório.

Quanto à assessoria contábil, ele argumenta que trata de serviços técnicos previstos no art. 13 da Lei de Licitações, cujo objeto seria singular, pois não haveria como se criar requisitos objetivos de avaliação dos conhecimentos adquiridos com anos de especialização da contratada, ou mesmo se qualificar a criatividade necessária para dar suporte na execução contratual. A notória especialização da contrata é apenas um dos requisitos previstos no art. 25, II, faltando ao objeto em análise a complexidade que fuja dos padrões comuns de serem executados por qualquer escritório de contabilidade.

O achado deve ser mantido.

## **6.2. Número excessivo de cargos em comissão e servidores terceirizados em detrimento dos funcionários efetivos (Achado CA.PES.GV.000962):**

A IRCE aponta a desproporcionalidade entre os servidores em cargos em comissão (689) e exercendo atividade temporária (554), perfazendo um total de 1243 servidores, enquanto os funcionários efetivos totalizam 1012, representando apenas **44,87%** do total de funcionários contratados pela Prefeitura.

O Prefeito reconhece a procedência do achado, informando que vem tomando medidas a fim de reduzir o quantitativo de servidores contratados temporariamente e de cargos em comissão, a seguir sintetizadas:

- a)** lançamento em 20/11/19, do Concurso Público n. 01/2019, para preenchimento de vagas de médicos plantonistas e professores, com resultado publicado em 19/02/20, e prorrogação em 19/08/20. Constam apenas duas convocações de candidatos em fevereiro de 2020, sendo dois médicos e sete professores;
- b)** formulação no final de novembro/19 de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual. Em 2020, foi solicitado aditamento do prazo firmado;
- c)** apresentação em 18/11/19, do Projeto de Lei n. 45/19, dispondo sobre a criação de cargos de provimento permanente, porém ainda não apreciado pelo Legislativo Municipal. Constam dois Ofícios da Prefeitura em 2020 solicitando informações da Câmara a respeito.
- d)** contratação em 2020 de consultoria técnica para reestruturação e criação da Lei de Estrutura de Cargos Comissionados, cujos trabalhos não foram finalizados.

As medidas narradas pelo Prefeito são relevantes, mas não descaracterizam o achado auditorial, ao menos quanto ao exercício de 2019, já que adotadas sem tempo hábil de resolução até o final do exercício, e o próprio reconhece que a situação sequer foi resolvida em 2020.

## **6.3. Contratação irregular de pessoal para atuação na área da saúde por meio da intermediação de mão de obra da UNIBRASIL SAÚDE - Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Saúde (Achados CD.PES.GV.000768 e CA.CNT.GV.000958 – totalizando R\$ 7.031.020,79)**

A IRCE aponta terceirização indevida da área da saúde em burla ao concurso público. Em suas considerações, o Inspetor registra que, *“não foi comprovado o caráter complementar da atuação privada, o*

*que, configura, em tese, terceirização de atividade fim”.*

Cabe registrar que as despesas derivam do contrato n. 111/2015, celebrado no exercício de 2015, e oriundo do procedimento licitatório n. 3535/2015, **mas ambos não foram analisados ou mencionados no Relatório Anual.**

O Prefeito argumenta que, mesmo realizando três concursos público, a Administração ficou sem profissionais suficientes para compor o quadro da saúde, não restando outra opção a não ser a realização de procedimento licitatório para contratação de cooperativa, evitando assim que os serviços sofressem interrupção. Acrescenta, ainda, que a atuação da Cooperativa tem sido feita de forma complementar, e entre os serviços contratados, se encontram os programas federais como PSF, SAMU, Rede Cegonha, CAPS, CEO que, por se tratarem de programas temporários, na opinião do Gestor não justificam ser executadas por servidores efetivos.

Ressalte-se que, por ocasião do exame da prestação de contas de 2017 (Processo n. 0315e18), o Pleno determinou a lavratura de Termo de Ocorrência para análise da regularidade, sob a perspectiva do art. 37, II, e do art. 199, §1º, da Constituição Federal, na atuação privada na área da saúde, feita pela UniBrasil Saúde Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Saúde, no âmbito do Município de Mata de São João, não apenas daquele exercício, mas os anteriores também, pois a celebração do contrato tinha sido no exercício de 2015.

O Termo de Ocorrência foi lavrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em 21/05/19, autuado sob n. **06384e19**, distribuído por dependência ao Conselheiro Redator do Pleno das contas de 2017, ainda pendente de julgamento.

Considerando que as despesas de 2019 são oriundas do mesmo contrato n. 111/2015 (proc. licitatório n. 3535/2015), que foi analisado em autos apartados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sob a perspectiva do art. 37, II, e do art. 199, §1º, da Constituição Federal, e cuja a instrução se encontra no Termo de Ocorrência n. **06384e19** - em cumprimento à determinação do Parecer Prévio n. 3515e18 (exercício de 2017), a matéria não repercutirá nas presentes contas.

#### **6.4. Impropriedades encontradas nas licitações, a exemplo de:**

##### **6.4.1. Procedimento 4386/2019 (credenciamento de**

**restaurantes para fornecimento de refeições/valor R\$ 54.239,00) – Achado CA.LIC.GV.000209:**

O Edital não especificou a quantidade de proteína (carne, frango, ou peixe) que compõe a refeição, o que é essencial para precificar o serviço prestado no objeto do credenciamento. A defesa reconhece o achado, informando que evitará a reincidência nos próximos certames de mesma natureza;

**6.4.2. Procedimento de Registro de Preço 18225/2018 (aquisição de papéis ofício, para atender as necessidades das Secretarias/ total homologado R\$ 1.562.713,58, mas efetivamente gasto R\$ 151.042,30) – pela utilização do critério de menor preço global e não de preço por item - Achado CA.LIC.GV.000970:**

A defesa sustenta que mesmo com a adoção do critério “menor preço global” não resultou em elevação de custo, conforme cotação de preços realizadas à época pelo Setor de Compras. Contudo, não há no edital ou no Termo de Referência, uma exposição de motivos que justifique a adoção do critério de menor valor global por lote para o certame;

**6.4.3. Processos de Pagamento n. 17220 e 16730 (R\$ 58.908,68), com o credor Liga Engenharia Ltda, pela ausência de prova de regularidade da contratada com a Fazenda Federal e Estadual (Achado CA.LIC.GV.GM.000269):**

O achado é sanado com anexação das referidas certidões – doc.02, mas o Prefeito deve ser advertido pela intempestividade;

**6.4.4. Procedimento n. 17229/2018 (manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças para equipamentos médicos / R\$ 226.872,00) – Achado CA.LIC.GV.000970:**

Por tratar de serviços de manutenção preventiva e corretiva, deve o projeto básico para a boa execução dos serviços conter detalhamento completo do objeto, equipe mínima ou composição, relação do material de reposição que deverá ficar a cargo do futuro contratado, endereço e

local aonde serão consertados, dentre outros.

Embora o Gestor alegue que na fase interna da licitação foi levantado este tipo de informação, a ausência de registro no projeto de básico mostra a pertinência do achado;

**6.4.5.Procedimentos n. 2454/19** (locação, montagem, manutenção e desmontagem de sala climatizada – R\$ 36.600,00), **18685/18** (ampliação de rede de iluminação pública, iluminação de eventos/R\$ 2.000.000,00), e **17229/18** (manutenção preventiva e corretiva, com reposição de acessórios e equipamentos médicos / R\$ 226.872,00) – Achados CA.LIC.GV.000639 e CA.LIC.GV.000743:

O Prefeito apresenta os mesmos argumentos já analisados pela Inspeção Regional de Controle Externo, e considerados insuficiente para descaracterizar os achados auditoriais que apontam a realização de procedimento na modalidade inadequada - Tomada de Preços, quando deveria ter sido utilizado o Pregão.

**6.5. falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (1. não foram informados no SIGA as cotações dos participantes para os itens de licitação; 2. não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); 3. empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos; 4. fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA) – Achados CS.LIC.GV.001054, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, CS.DES.GV.001055:

Quanto ao Achado CS.DES.GV.000053 (empenhos pagos informados no SIGA a maior que o valor do contrato somando aos aditivos), registre-se que, por meio do Ofício n. 341/20 (documentos do processo 17222e20), o Prefeito em 16/11/20 solicitou à Presidência deste TCM a reabertura do SIGA relativa à competência de janeiro de 2018, alegando que teria ocorrido equívoco gerado pelo servidor que cadastrou o contrato.

Instada à se manifestar, a Diretoria de Controle Externo opinou



**pelo indeferimento do pleito**, considerando a atual fase processual em que os autos já foi objeto de elaboração do Pronunciamento Técnico. A chefe da Unidade, Analu da Silva Barbosa, destaca que no exercício de 2018 o Prefeito já havia solicitado 75 reaberturas do sistema, dos quais apenas cinco não foram acatados. Acrescenta que 2019 foram outros 70 pedidos de reabertura, sendo todos acatados.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete em 04/12/20, para deliberação final sobre o pedido do Prefeito que, pelos motivos expostos pela Área Técnica, foi indeferido, **e a decisão publicada no Diário Oficial de 10/12/20.**

No que tange à divergência no pagamento da fonte utilizada (Achado CS.DES.GV.001055), o Gestor alega que se refere “*a contrapartida de convênios, os quais o recurso, por determinação do instrumento deve ser transferida para a conta vinculada para efetivação do pagamento ao prestador de serviço*”. A alegação desacompanhada do instrumento do convênio impossibilita a verificação da procedência das alegações.

Já em relação aos Achados CS.LIC.GV.001054 (*não foram informados no SIGA as cotações dos participantes para os itens de licitação*) e CS.CNT.GV.001066 (*não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica*), o Prefeito não os contesta na defesa.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**7.1 Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **29,35% (R\$ 82.093.804,83)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

### **7.1.1 Meta do IDEB – 2017<sup>1</sup>**

O Município teve desempenho acima do projetado pelo Plano Nacional de Educação – PNE<sup>2</sup>, sendo atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, tanto em

1 Último exercício com nota disponível, publicada em 2018.

2 A Lei n. 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

relação aos anos iniciais do ensino fundamental, quanto aos finais, com índices de **5,70** e **4,60** (acima das metas estipuladas de 4,20 e 4,00, respectivamente).

### **7.1.2 Piso Salarial do Magistério**

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **3,55%** dos professores ainda estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei n. 11.738/2008 (atualmente de **R\$ 2.557,74** para carga horária de 40 horas semanais ou proporcional). O Pronunciamento Técnico apontou que deixaram de ser analisadas a situação de **2,58%** dos professores, por conta da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.

Em defesa o Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira** alega que todos os professores recebem vencimentos conforme o Piso Nacional de 2019, atribuindo a situação à falha na transmissão dos arquivos do sistema de recursos humanos para o SIGA e que, por meio do Ofício n. 346/20, já teria solicitado reabertura do Sistema para correção (competências janeiro a dezembro de 2019). Para tanto, ele encarta os autos 143 arquivos de folhas salariais dos professores dos meses de janeiro a agosto/19 (eventos 442/585 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

O referido expediente foi recebido pela Presidência desta Corte em 17/11/20, autuado no eTCM na pasta “Documentos do Processo n. 17353e20”, e encaminhado à 1ª Diretoria de Controle Externo para manifestação. Em resposta, a Unidade Técnica opinou pelo indeferimento do pleito, justificando que ele ocorreu em data posterior à publicação da prestação de contas no Diário Oficial, quando já tinha sido objeto de elaboração do Pronunciamento Técnico, e assim a reabertura do sistema implicaria em retrabalho com novas análises e notificações, **sendo que em 2019 o Gestor havia apresentado anteriormente 70 pedidos de aberturas, sendo todos acatados.**

Os autos foram encaminhados a este Gabinete em 24/11/20, para deliberação final sobre o pedido do Prefeito que, pelos motivos expostos pela Área Técnica, foi indeferido, **e a decisão publicada no Diário Oficial de 10/12/20.**

Embora ambos gestores sejam responsáveis pelas falhas nos dados do SIGA, relativos às folhas de pagamento dos servidores, ocorridas dentro do período em que estiveram à frente da Prefeitura, prepondera até mesmo pela maior duração da gestão,

as do Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**. Quanto ao cumprimento do Piso Salarial do Magistério, diante dos **143 arquivos digitais** de folhas salariais enviados pelo Prefeito (evento 442/585), cabe à Diretoria de Controle Externo reavaliar se existe procedência do achado neste particular e, se necessário, instaurar novo procedimento instrutório, imprescindível para a análise do feito.

**7.2 FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **82,10% (R\$ 35.918.801,25)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, também, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

**7.3 Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,19% (R\$ 26.583.291,54)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

**7.4 Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 9.700.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 9.559.000,97**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

## **8. Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento oriundas de determinações do TCM em exercícios pretéritos**

Não houve glosas de despesas em desvio de finalidade, tampouco foram registradas no Pronunciamento Técnico pendências de ressarcimentos do FUNDEB imputados em exercícios anteriores.

## **9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 509/112** fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 17.500,00, R\$ 12.900,00 e R\$ 12.900,00**, respectivamente.

Da análise dos dados do SIGA, foram apontadas as seguintes

inconsistências nos subsídios pagos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e Secretários Municipais (item 5.4 do Pronunciamento Técnico):

As falhas de inserção de dados no SIGA foram reconhecidas pelo Prefeito **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, também atribuídas “a configuração equivocada no layout do arquivo transmitido mensalmente ao SIGA”. A Sra. **Luciene Tavares Cardoso** não contestou o achado.

A irregularidade foi identificada no período das duas gestões de 2019.

Por oportuno, registre-se que as informações dos subsídios pagos também foram objeto do pedido do Prefeito para reabertura do Sistema SIGA. Para evitar repetições, tecemos os mesmos comentários da análise **do item 7.1.2. (Piso Salarial do FUNDEB)**.

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Na análise do tema, o Pronunciamento Técnico aplicou a **Instrução Normativa TCM n. 03/2018**, excluindo do cálculo das despesas com pessoal os gastos relativos aos programas financiados com recursos federais, reduzindo artificialmente o percentual aplicado no exercício.

É de se destacar que esta Relatoria sempre considerou o referido normativo **ilegal**, porque contraria flagrantemente os arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento compartilhado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal (Parecer AJU n. 00482-19), Superintendência de Controle Externo à época, e pelo Ministério Público de Contas<sup>3</sup> que, por intermédio dos seus distintos

3 Manifestações MPC nº 1721/20 (PM São Francisco do Conde – n. 07220e20), nº 1597/20 (PM Paramirim – nº 06.510e20), nº 1808/20 (PM Canarana – nº 07.150e20), nº 1911/20 (PM Jucuruçu – nº 6.393e20), nº 2002/20 (PM Filadélfia – nº 07207e20), nº 1643/20 (PM Mansidão – nº 06.509e20), nº 2082/2020 (PM Mirangaba – nº 07103e20), nº 2030/20 (PM Malhada – nº 06511e20).

Procuradores de Contas, considera a Instrução n. 03/2018, em apertada síntese:

1. **inconstitucional** (“*porque usurpa competência constitucional do Poder Legislativo Federal*”);
2. **ilegal** (“*na medida em que termina por modificar conceitos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando indevidamente no mundo jurídico*”);
3. **visão caolha** (“*já que tratou de retirar despesas relativas aos Programas Federais, olvidando por completo qual tratamento a ser dado às correspondentes receitas*”);
4. **grave atentado a conceito básico de contabilidade** (“*ao não se retirar as receitas oriundas desses respectivos Programas, incorre em grave atentado ao conceito de “partidas dobradas”, ou seja, há um desequilíbrio contábil na apuração das receitas e despesas oriundas dos multicitados programas federais*”);
5. **incremento artificial da receita** (“*de modo a gerar uma ‘folga’ ilusória no índice de despesa com pessoal, com gravíssimos reflexos à saúde financeira dos Municípios baianos*”).

Registre-se que, por ocasião da **Notificação Anual**, os Gestores tiveram ciência do Pronunciamento Técnico, dos achados de auditoria não descaracterizados, assim como ao fato de que as prestações de contas sorteadas para análise desta Relatoria estão atinentes ao real percentual, apurado pela Superintendência de Controle Externo – SCE, da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, incluídos os valores do item 6.1.2.11 do Pronunciamento Técnico, cujos dados foram explicitamente consignados: 1º quadrimestre (**46,43%**), 2º quadrimestre (**46,79%**) e 3º quadrimestre (**41,41%**).

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			49,50%
2013	48,58%	48,61%	49,50%
2014	52,83%	52,64%	48,71%
2015	44,67%	44,75%	48,08%
2016	52,92%	52,33%	49,05%
2017	47,89%	48,00%	49,24%
2018	48,44%	47,29%	46,14%
2019	<b>45,81%*</b> / 46,43%**	<b>46,49%*</b> / 46,79%**	<b>41,40%*</b> / 41,41%**

\*índice de pessoal (com a aplicação da Instrução n. 03/18), vencedor após deliberação da maioria do Pleno (Sessão de 18/03/2021)

\*\*real percentual das despesas com pessoal (sem aplicação da Instrução n. 03/18).

A despeito da regular notificação sobre os cálculos do índice de gastos com pessoal, os Gestores não contestaram este item.

A despesa com pessoal do 3º quadrimestre de 2019 obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 100.266.008,25** correspondentes a **41,41%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 242.108.549,65**.

No 1º (**46,43%**) e 2º (**46,79%**) quadrimestres de 2019, os percentuais também se encontraram dentro do limite (54%) definido na LRF.

**Entretanto, estes índices acima, resultantes das despesas sem aplicação da Instrução n. 03/18, foram modificados por decisão soberana da maioria do Plenário (4x2).**

**Desta forma, prevalecem os índices de despesa com pessoal resultantes da aplicação dos redutores da Instrução n. 03/18: 45,81% (1º quad.), 46,49% (2º quad.) e 41,40% (3º quad.). Acompanharam a divergência os Cons. Raimundo Moreira e José Alfredo Rocha Dias, além dos Cons. Substitutos José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant’anna. O Cons. Fernando Vita acompanhou o voto deste Relator.**

## **10.2 Dívida Consolidada Líquida**

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo em relação à Receita Corrente Líquida se encontra dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

## **10.3 Transparência Pública**

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira da Prefeitura. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,86**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“insuficiente”**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Prefeito contesta o apontamento da DCE, listando o endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na Lei Complementar n. 131/09 (peça defensiva principal fls. 39/46). A matéria deve ser reavaliada pela área técnica confrontando com a defesa do gestor e, se persistir a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

#### 10.4 Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

#### 11. RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno**<sup>4</sup> de 2019, a **Declaração de bens do Gestor** e o **questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA**, em atendimento ao item 33, art. 9º, e art. 8º da Resolução TCM n. 1060/05 e Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 9.443.950,11** e **R\$ 41.746,17** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não aponta pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção,

4 Apresentado na defesa – doc. 12, evento 256 da pasta “Defesa Notificação da UJ”.

assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## 12. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Cabe registrar que de acordo com o Pronunciamento Técnico (item 9) não existem pendências alusivas às multas e aos ressarcimentos imputados pelo TCM a agentes políticos e vencidos em 2019.

## 13. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas quatro denúncias (Processos ns. 0836-16, 08640-16, 06101e18 e 17204e20) e quatro termos de ocorrência (Processos n. 06384e19, 13349e19, 19200e19, e 04164e21) contra o **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, um dos Gestores destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

## VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de **Mata de São João**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Luciene Tavares Cardoso** (período de 23/09/19 a 13/10/19).



Com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeitura de **Mata de São João**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Sr. Otávio Marcelo Matos de Oliveira** (período de 01/01/19 a 22/09/19 e 14/10/19 a 31/12/19).

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ineficaz cobrança da dívida ativa (estoque de créditos de **R\$ 61.225.220,19**, sendo **R\$ 60.414.294,97** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 810.925,22** da Não Tributária);
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento, especificamente quanto à previsão de receitas;
- falhas na inserção de dados no Sistema SIGA, especificamente a contabilização dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, omissões no lançamento de dados dos subsídios de servidores e agentes políticos, além dos Achados CS.LIC.GV.001054, CS.CNT.GV.001066, CS.DES.GV.000053, e CS.DES.GV.001055 constantes no Relatório Anual;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: impropriedades em procedimentos licitatórios; contratação direta de consultoria sem comprovação da singularidade do objeto; e número excessivo de cargos em comissão e servidores terceirizados em detrimento dos funcionários efetivos.

Pelas ressalvas, aplica-se ao gestor Otávio Marcelo Matos de Oliveira, com base no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor Otávio Marcelo Matos de Oliveira:**

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa

à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;

- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- adotar medidas efetivas para compatibilização do total de servidores efetivos frente ao cargos comissionados e terceirizados da Prefeitura;
- apresentar no prazo de 30 dias novos esclarecimentos sobre as despesas com “*auxílio financeiro universitário a estudantes do município*”, constantes nos lançamentos a título de “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” (R\$ **1.154.666,79**), devidamente acompanhados de documentação probatória, a exemplo da legislação municipal correlata e os processos administrativos que autorizaram cada concessão;

#### **Determinações à Gestora Luciene Tavares Cardoso:**

- na hipótese de ter sido ordenadora de despesas referentes a “*auxílio financeiro universitário a estudantes do município*”, apresentar no prazo de 30 dias novos esclarecimentos, devidamente acompanhados de documentação probatória, a exemplo da legislação municipal correlata e os processos administrativos que autorizaram cada concessão.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- acompanhar o prazo de esclarecimentos dos Gestores acerca das despesas com “*auxílio financeiro universitário a estudantes do município*”, constantes nos lançamentos a título de “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas” (R\$ **1.154.666,79**), e em seguida, proceder a análise da regularidade. Caso constatada irregularidade, lavrar Termo de Ocorrência, apurando eventual dano ao erário.
- reexaminar a matéria relativa à transparência pública confrontando com a defesa do Gestor (peça defensiva principal fls. 39/46), que alega que houve equívoco no sítio analisado pela DCE, listando o respectivo endereço na internet com as informações exigidas pelo art. 48 da LRF e na

Lei Complementar n. 131/09. Caso persista a irregularidade, instaurar novo procedimento com adequada instrução.

- reavaliar se existe procedência no achado relativo a profissionais com remuneração abaixo da estabelecida no Plano Nacional de Educação, diante dos 143 arquivos de folhas salariais apresentados pelo Prefeito (evento 442/585 da pasta “Defesa à Notificação da UJ” e, se necessário, instaurar novo procedimento com adequada instrução, imprescindível para a análise do feito.

#### **Determinação à Secretaria Geral - SGE:**

- encaminhar cópia deste Parecer Prévio ao Gestor destas Contas, Sr. **Otávio Marcelo Matos de Oliveira**, para conhecimento e para que pague a multa a ele imputada, à Sra. Vice-Prefeita **Luciene Tavares Cardoso**, bem como ao atual Prefeito **João Gualberto Vasconcelos**, para cumprimento das determinações e adoção das medidas efetivas de cobrança das cominações impostas por este Tribunal de Contas, inclusive a fim de evitar sua prescrição, sob pena de apuração de responsabilidade nos termos da Lei Complementar nº 06/91.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 18 de março de 2021.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**